



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11030.001827/2004-31
Recurso nº 136.781
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.019
Data 13 de agosto de 2008
Recorrente ANTONIO CARLOS XAVIER DE QUADROS
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, onde o Recorrente tempestivamente, apresenta seu recurso em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, cujo Acórdão de n.º. 04-10.076 da 1º Turma da DRJ/CGE apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2002

Ementa: ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, esta integrante da área de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto.

PERÍCIA

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Deve ser indeferida quando, em subversão à lei processual, vise produzir prova que deveria ter sido apresentada com a impugnação.

Lançamento Procedente”

A Recorrente, dando seguimento ao seu recurso administrativo apresentado discorre em síntese dos seguintes FATOS:

a) que tem a posse de 1.450,50 há de terras rurais, nos quais existem 35 ha de área de Preservação Permanente (fls. 19) e 380 há de área de Preservação Permanente – Reserva legal (fls.19), totalizando 415 há de matas/floresta nativa, conforme LAUDO TÉCNICO de fls. 24/26;

b) que apresentou a declaração de ITR 2002 com ERRO DE FATO, pois informou indevidamente a área de preservação permanente como sendo de 100 há na linha 02 do DIAT de fls. 08/09, e a área de reserva legal como sendo de 315 há na linha 03 do DIAT (fls. 08/09).

WV-1

c) que após a intimação recebida relativamente ao ITR 1999 (fls. 12/15) o Recorrente apresentou ADA de fls. 19, o Laudo Técnico da Engenharia Florestal (fls. 24/26) as matrículas (fls. 20/23 e 27) e os documentos de fls. 18;

d) que a decisão recorrida, porém, entendeu que não houve comprovado os requisitos para o gozo da isenção, porque embora o ADA de fls. 19 tenha sido protocolizado tempestivamente a área de preservação permanente – reserva legal não foi previamente averbada na Certidão da Matrícula do Imóvel apresentada (fls. 20/23) até 01/01/2002;

e) que a glosa das exclusões e o lançamento complementar de ITR decorrem do entendimento do SRF de que: 1º) a retificação do DIRT de 2002, embora possível, no presente caso concreto não trará qualquer efeito pratico, eis que de qualquer forma a exclusão da área de Preservação Permanente e Reserva Lega será glosada para fins de apuração do ITR; 2º) que o Ato Declaratório Ambiental – ADA somente comprovou a área de preservação permanente de 35 hectares; 3º) que não foi observada a prévia averbação da área de Preservação Permanente-Reserva Legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente;

f) que em face das indevidas glosas ocorridas, houve a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 02/07) no valor de R\$ 85.290,12.

Na seqüência do Recurso Voluntário, o Recorrente entrou na sua segunda parte que diz respeito: AO DIREITO, e ai trata a partir de fls. 88 sobre:

a) A Ilegalidade da Exigência de Ato Declaratório Ambiental e de Observância do Prazo de Seis Meses;

b) Da possibilidade e necessidade da retificação da declaração de ITR 2002 postulada no presente processo administrativo.

c) Da Ilegalidade da Exigência de Averbação da Área de Reserva Legal no Âmbito da Legislação Tributária do ITR para efeito de exclusão da tributação;

d) Do quantum da área de reserva legal;

e) Da exclusão dos juros e da Multa;

f) Dos documentos juntados em anexo ao presente recurso voluntário;

Finaliza, tratando “DOS REQUERIMENTOS”, onde requer: a) o recebimento e processamento do presente recurso voluntário, por insubsistente e improcedente a Ação Fiscal, acolhido e provido o recurso para declarar a nulidade do Auto de Infração e cancelamento definitivo da integralidade do débito fiscal exigido; b) seja deferida a retificação da Declaração do ITR de 2002, para que conste na linha 02 do DIAT (fls. 08) a área de preservação permanente de 35ha e na linha 03 do DIAT (fls. 09) a área de preservação permanente – reserva legal de 380 há; c) alternativamente se não houver a desconstituição total do AI que seja excluída o valor da multa e dos juros de mora e d) provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito inclusive juntada de novos documentos.

O presente Recurso Voluntário veio acompanhado de documentos de fls. 129 a 199 em primeiro volume e de fls. 202 a 278 do segundo volume, bem como traz aos autos em

fls. 283 a 287 petição esclarecedora de que o Órgão Ambiental firmou o Termo de Declaração para Averbação de Área de Reserva Legal nº 01/2006 – DEFAP/SEMA reafirmando a existência da área de Reserva legal de 402,5615 há do imóvel cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2.258.694-6 (fls. 02/09, do presente Processo Administrativo) o qual é objeto da Matrícula nº 9.323 do livro 2 – RG, do Cartório Registro de Imóveis de Carazinho – RS com a Averbação Av.26-9.323 de 03/11/2006.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

A ação fiscal inicial teve como motivação análise interna da Declaração do ITR nº 10.49050.46 do imóvel nº 2.258.694-6 do exercício de 2002, porque o Ato Declaratório Ambiental – ADA, apresentado e protocolizado junto ao IBAMA em 01/10/2002, informa como área de preservação permanente 35 há e como área de reserva legal 380ha e a DITR/2001 informa 100,0ha de área de preservação e área de utilização limitada 315,00 há sem averbação em sua correspondente matrícula. Assim, o ADA apresentado só amparou os 35ha de preservação permanente.

O lançamento tributário foi mantido, portanto, julgado procedente pela DRJ/CGE de Campo Grande (MS) por falta tempestiva de protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado, bem como no tocante a área de reserva legal, a necessária averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto.

No caso o Recorrente trouxe aos autos fls. 19 ADA entregue em 01/10/2002, declarando 35 há de área de preservação permanente e de 380,0 há de reserva legal; Laudo Técnico de fls. 24 trazendo a informação de que a área total medida em 1988 era de 1.450,00 há, sendo de 35ha de preservação permanente e 380,00 de reserva florestal, em Laudo de proposta técnica oferecida a Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul para averbação da área de reserva legal fls. 130 a 180 informa que a área total (área georeferenciada) é de 1.438,7987ha, contra 1.449,94588 há do somatório das áreas originais das matrículas correspondentes, valor que esse levantamento georeferenciado atual está corrigindo. Nesse mesmo levantamento temos mapa de fls. 180 que indica a existência de 402,5615 há de área de reserva legal que é o mesmo que foi averbado na matrícula de fls 287 verso. Em fls 184 a 224 temos vários Memoriais Descritivos do imóvel cujo sistema utilizado foi o Geodésico em setembro de 2006.

Em fls. 225 temos o alvará de autorização para averbação da área de reserva legal em fevereiro de 2004. Em fls. 231 o Recorrente juntou mapa de 1988 cuja área total informada é de 1.463,50 há.

Mas, a despeito de tudo isso, é preciso ressaltar que cabe ao julgador analisar livremente as matérias descritas pela fiscalização, as alegações e as provas apresentadas pela defesa, de modo a formar, para solução da lide, livremente sua convicção, nos termos do art.29 do Decreto nº 70.235/1972.

Dessa forma, considero bom e prestável os documentos citados acima, juntados pelo contribuinte, apenas restou dúvidas quanto à área total do imóvel, pois temos três quantidades de hectares diferentes citadas em sua DITR, sua medição em 1988 e em 2006. Bem como as áreas de preservação permanente e reserva legal, temos as declaradas em DITR e

ADA, os referidos laudos apresentados pelo Recorrente. Sua averbação final de 402,5615ha de reserva legal é superior aos 380.0ha declarados no ADA e DITR e sua área de preservação permanente que não foi citado em seu último laudo de 35ha.

Assim, entendo que nesse grau de julgamento, a verdade material é imprescindível. Agora se faz necessário para a manutenção do lançamento tributário ou a declaração de sua insubsistência a produção de prova pelo IBAMA, da real existência de áreas a serem excluídas da tributação do ITR no imóvel do Recorrente.

Diante do exposto, deve o presente julgamento ser convertido em diligência para que seja determinado ao IBAMA a verificação do Imóvel da Recorrente, vistoriando-o para em parecer indique quais as áreas existentes de preservação permanente e de reserva legal, pondo fim a dúvida material existente no caso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


VALDETE APARECIDA/MARINHEIRO - Relatora